

LEI Nº 1.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários municipais, descontos sobre juros e multas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de João Monlevade aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de parcelamento de débito junto à Fazenda Municipal a devedor em atraso com os tributos municipais, excluídas as multas por infrações qualificadas pela legislação como crime de ordem tributária.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei alcança os débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, excetuando as já ajuizadas, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, até 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser pagos em até dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, podendo ser pedido o parcelamento até 29 de dezembro de 2006.

I – pagamento em parcela única e/ ou parcelamento pedido até 29 de dezembro de 2006:

- a) quarenta por cento para pagamento em parcela única;
- b) trinta por cento para pagamento em até quatro parcelas;
- c) dez por cento para pagamento em até dez parcelas.

Art. 3º Os débitos serão atualizados, monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei determina o cancelamento do parcelamento e dos benefícios, restabelecendo o crédito tributário na sua totalidade.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 7º A redução de que trata o art. 2º desta Lei aplica-se como saldo remanescente de parcelamento em curso, observando-se o seguinte:

I – o parcelamento em curso deverá ser cancelado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais, e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II – os benefícios de que trata o art. 2º incidirão sobre o saldo remanescente apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;

III – o parcelamento de que trata o inciso anterior não configura novo parcelamento.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a sessenta dias, implica no imediato cancelamento do parcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 28 de novembro de 2006.

Carlos Ezequiel Moreira
Prefeito Municipal